



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

SF/22853.33778-06

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2022

Acrescenta novo art. 35-B à Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para estabelecer as condições de exame do pleito de operação de crédito externo de interesse do consócio público municipal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-B:

“Art. 35-B. O Poder Executivo Federal examinará o pleito de operação de crédito externo de interesse do consócio público municipal em caso de garantia da União ou de financiamento de organismo internacional ou de agência governamental estrangeira, desde que a soma da população dos Municípios que integram o consócio público e, quando couber, a contrapartida financeira ofertada pelo consórcio público sejam superiores aos limites mínimos válidos para os Municípios individualmente, consoante a norma regulamentar.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Resolução nº 3, de 29 de maio de 2019, emitida pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofiex), impõe dois critérios adicionais ao exame dos pleitos de operações de crédito externo dos municípios se houver garantia da União ou financiamento de organismo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

internacional ou de agência governamental estrangeira, a saber: população superior a cem mil habitantes, com margem de flexibilidade de 10% sobre a população divulgada, e previsão de contrapartida mínima, quando exigível, de 20% do valor total do programa a ser financiado.

Embora não esteja expressamente previsto nas normas do Senado Federal que disciplinam os limites e as condições para a contratação de operação de crédito externo por parte de ente subnacional e para a concessão de garantia da União, o critério populacional adotado pela Cofix para delimitar o acesso dos municípios aos financiamentos externos tem a sua razão de ser. Em tese, os municípios pouco populosos não dispõem de corpo técnico qualificado para executar a contento projetos relativamente complexos de desenvolvimento socioeconômico financiados pelas instituições financeiras multilaterais ou públicas internacionais.

Por sua vez, o inciso I do art. 2º da Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2020, também emitida pela Cofix, determina que o consórcio público municipal somente poderá pleitear operação de crédito externo com garantia da União ou financiamento de organismo internacional ou de agência governamental estrangeira, caso pelo menos um dos municípios consorciados tenha população igual ou superior a cem mil habitantes, com margem de flexibilidade de 10% sobre a população divulgada. Talvez esse dispositivo tenha sido escrito para se evitar a excessiva pulverização das linhas de crédito externo entre consórcios públicos de baixa população.

Tal regra, no entanto, corta injustificadamente o acesso ao crédito externo por parte dos municípios cujas populações individuais são inferiores a noventa mil habitantes, mas cuja população agregada supera esse patamar. Exemplificadamente, uma hipotética microrregião formada por cinco municípios com sessenta mil habitantes cada, totalizando trezentos mil habitantes, não teria acesso ao crédito externo analisado pela Cofix, pois o suposto consórcio integrado por esses municípios infelizmente não apresentaria nenhum município com, no mínimo, 90 mil habitantes.

É factível supor que essa microrregião teria condições de manter o corpo técnico apto a executar o complexo programa socioeconômico, graças à junção de esforços administrativos e financeiros dos municípios vizinhos. Logo, por qual razão ela não deveria ter acesso a financiamento

SF/22853.33778-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

externo intermediado pela Cofiex? O exemplo ilustra a falta de racionalidade da regra populacional trazida pela mencionada Resolução nº 1, de 2020, uma vez que a hipotética microrregião, com população equivalente a uma cidade de porte médio (com população entre cem e quinhentos mil habitantes), não contribuiria para a demasiada pulverização das linhas de crédito externo.

A compatibilização da preocupação externada na Resolução da Cofiex nº 3, de 2019, com a legítima valorização do instrumento do consórcio público como mecanismo de solução de problemas de interesse comum justifica a apresentação do presente projeto de resolução. Na essência, sugiro a inclusão de novo art. 35-B na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para que a Cofiex examine o pleito de financiamento externo do consórcio público integrado exclusivamente por municípios, desde que a população conjunta deles supere 90 mil habitantes e a contrapartida do consórcio seja de, no mínimo, 20% do valor do projeto, se for realmente exigível, conforme as exigências da citada resolução da Cofiex.

Ante o exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

SF/22853.33778-06